

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS-SP.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 116/2020 PROCESSO N.º 1220/2020

Data da abertura da sessão:15/01/2021 às 09h30min

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Via Vicinal Antônio Sarti, 540, Vila Industrial, Sertãozinho/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0012-71, doravante denominada RECORRENTE, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Sr. Pregoeiro que a declarou DESCLASSIFICADA para os Lotes 01 e 02, deste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso LV, garante que:

"Art. 5° (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Com base nesta garantia constitucional, a **RECORRENTE** pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a **RECORRENTE** desclassificada, para os Lotes 01 e 02 na licitação em referência, pelas razões que serão abaixo aduzidas.



Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão da Nobre Julgadora merece ser reformada, como forma de garantir a mais lídima e impostergável JUSTIÇA.

#### II. DOS FATOS.

Na data de 15 de janeiro de 2021 houve a abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 116/2020, tendo por objeto o "Registro de Preços para locação de aparelhos de ventilação mecânica invasiva para atendimento dos pacientes do SUS."

Antes do início da etapa de lances, o Sr. Pregoeiro declarou a Recorrente DESCLASSIFICADA para os lotes 01 e 02, sob a seguinte justificativa:

Fornecedor desclassificado, conforme item 5.3.1. do edital: "No site www.licitacoes-e.com.br apresentar a marca dos itens de cada um dos lotes daseguinte forma: 1-XXXXXX;2-XXXXXXX;3-XXXXXXX,4-XXXXXXX.".

Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a decisão de desclassificação da Recorrente, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, conforme apontaremos a seguir.

## III. SOBRE O PARECER EQUIVOCADO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

A decisão consignada em processo licitatório declara equivocadamente a desclassificação da Recorrente por alegar que esta não indicou a marca na descrição da proposta no sistema eletrônico, descumprindo exigência do item 5.3.1 do Edital.

Todavia, o cerne de toda questão, é que a RECORRENTE de fato agiu de acordo com a exigência do ato convocatório e legislação aplicável, e foi inobservadamente considerada INABILITADA do processo licitatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização, tal qual foi aplicada à Recorrente.

Em assim sendo, não é justo que a Recorrente, que apresentou documentação em conformidade com a exigência do edital seja considerada desclassificada na licitação perante esta Administração Pública, por apenas não ter indicado a marca na proposta eletrônica.

Dessa forma, <u>a RECORRENTE pede que, seja revista a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO por este Ilmo Pregoeiro em decorrência da ausência de indicação de marca na proposta eletrônica, em conformidade com a exigência contida no item 5.3.1. do Edital.</u>

# IV. DO MÉRITO DA ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Ultrapassadas a análise das questões fatídicas, inicia-se a demonstração do direito, a fim de realizar o silogismo necessário à compreensão do caso.

Prevê o Art. 5°, "caput" e inciso LIV da Constituição Federal:

- Art. 5º **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa SEÑÃO EM
   VIRTUDE DE LEI;

Corroborando, aduz o Art. 37 do diploma ordenador:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Da mesma forma, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.



Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **LEGALIDADE**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Trata-se do Princípio da Legalidade, pilar do ordenamento jurídico pátrio e intrínseco à ideia de Estado de Direito, motivo pelo qual ele próprio submete-se às normas fruto de sua criação.

Princípio responsável por disciplinar direitos e deveres e, portanto, limitar a conduta dos indivíduos, a fim de garantir a todos, de forma igualitária, a observância a direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, sabendo que a igualdade é alcançada na medida que tratam-se sujeitos diferentes de forma desigual, referido princípio se divide para alcance do fim almejado.

Daí porque a legalidade do Estado não pode ser a mesma do sujeito privado, objeto de aplicação das suas próprias normas. É o que entende Henrique Savonitti Miranda, que compara a aplicação do princípio ao ente privado face a autonomia da Administração:

"O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."

Assertivas que resultam no famoso entendimento de Hely Lopes Meirelles, de que: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"<sup>2</sup>

Pois bem.

Com o efeito, como consta dos autos, a licitação objeto de impugnação fora convocada tendo por modalidade o procedimento de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo menor preço, razão pela qual desprende-se do edital as normas de análise obrigatória por administrador e administrado, sejam elas Decreto nº 10.024/19 e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



Lei nº 8.666/93, com vistas à observância ao Devido Processo Administrativo legal (Art. 5º LIV da CF/88 e Art. 2º da Lei nº 9.784/99):

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de São Carlos - SP, à Rua Episcopal, nº 1.575, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 45.358.249/0001-01, torna público para conhecimento de todos os interessados que no dia e hora abaixo indicados, será realizada licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP – que será regido pela Decreto nº 10.024 de 20/09/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico, pelo Decreto Municipal n.º151, de 14/07/2004, pelo Decreto Municipal n.º 065, de 14/03/07 e suas alterações posteriores, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147/2014 e 155/2016 além das demais disposições legais aplicáveis com o objetivo de LOCAÇÃO DE APARELHOS DE VENTILAÇÃO MECÂNICA INVASIVA PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES DO SUS, conforme demais especificações que se encontram descritas no presente Edital e seus anexos.

Insta-nos a esclarecer ao Exmo. Pregoeiro e Ilma Comissão de Licitação, que na legislação de regência, <u>a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, §7°, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993)</u>.

Diz o art 15, §7°, da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

( )

§ 70 Nas compras deverão ser observadas, ainda:

 I - a especificação completa do bem a ser adquirido <u>sem indicação de</u> marca;

 II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

 III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
 (grifo nosso)



Ainda diz o art 25, inciso I, da Lei 8.666/93:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(grifo nosso)

Além das vedações na legislação que regulamenta o processo licitatório, o próprio ato convocatório, trouxe em seu item 5.3.2 a vedação de dados ou informações que permitissem a identificação do licitante, senão vejamos:

5.3.2. Serão desclassificadas propostas que apresentarem dados ou informações que permitam a identificação do licitante na disputa eletrônica, mesmo que estas constem de qualquer anexo por ele inserido no sistema.

Ora, Nobre Pregoeiro e Douta Autoridade Superior, se o licitante é o fabricante do produto, automaticamente quando ele indica a marca, estará inserindo informações que o identificam, causando-lhe a desclassificação.

Nesse caso, a melhor solução, é o que foi praticado pela Recorrente, que é a não indicação da marca na proposta eletrônica, mas com a especificação de marca e modelo dos equipamentos nos documentos anexos a proposta, fazendo assim que este não seja identificado.

Neste sentido, a mera falta de indicação da marca, APENAS na proposta eletrônica, não é grave o bastante para alijar a Recorrente do pregão, considerando que a marca dos itens estavam indicadas na documentação anexada ao portal, e deste modo restou prejudicado um dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatòrio que é o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TCI 016.462/2013-0 considerou o seguinte:



Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não no de descumprir as normas e condições do edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração", Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3", da Lei n" 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC ; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013.

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que quando há necessidade de obtenção de marca/modelo e informações, há a possibilidade do Pregoeiro abrir diligências dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

#### TC 020.648/2015-4

109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos



equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas.

110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3°, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário).

O dever de diligência é previsto em lei e é claro que tal fato aduz certo trabalho ao pregoeiro, todavia, como aduz a própria lei, **REMETE AO DEVER DE DILIGÊNCIA NECESSÁRIO À OBSERVÂNCIA DA GARANTIA À BUSCA À MELHOR PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO.** 

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deste modo, a desclassificação da Recorrente, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

Decorre do princípio administrativo da autotutela a administração pública pode e deve exercer controle sobre seus próprios atos, tendo portanto, a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Razões da necessária reforma da decisão para que seja a Recorrente declarada classificada e apta a participar de todo o certame, respeitando o princípio da legalidade.

#### V. DO EXCESSO DE FORMALISMO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE



Na temática, vale argumentar que, no processo licitatório predomina o dever da Administração em atestar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando, sem subjetivismos, as regras objetivas do edital, é o que prevê o Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, referido dever não é absoluto, visto que, ao analisar a vinculação ao edital em estritos termos, a Administração não pode abster-se em observar os demais princípios que regem a licitação, como a escolha pela proposta mais vantajosa, a razoabilidade e proporcionalidade.

É o que previu a Constituição Federal, em Capítulo destinado à atuação da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

Em consonância, o Art. 3º do regulamento do inciso supra, Lei nº 8.666/93 previu:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em outras palavras, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Licitação – em suma – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, <u>PARA ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ÀS CONVENIÊNCIAS PÚBLICAS</u>. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamete entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se podem assumir. "

Ainda, especificamente:

"Aliás, deve-se entender que o simples princípio da igualdade de todos perante a lei (Art. 5º da CF) e, a fortiori, perante a Administração – obrigada a agir com "impessoalidade", nos termos do Art. 37, caput, da Lei Magna. [...]"

"A licitação visa alcançar <u>DUPLO OBJETIVO</u>: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais presentem realizar com os particulares [...]"

"Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais — ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) — pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts, 37, caput, e 85, V, da Carta Magna Brasileira".

De tal forma, verifica-se que o objeto público do certame é garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, enquanto, para tanto, o ente convocador deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações.



Procedimento que, dentre suas fases, prevê a fase de habilitação, seja ela: a fase em que será avaliada a aptidão dos licitantes ou qualificação técnica indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.

Em suma, fase que é analisada mediante divisão de seus aspectos, sejam eles: jurídico, técnico, econômico-financeiro, e cumprimento no disposto no Art. 7°, XXXIII da Constituição Federal;

Como ilustra Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A lei esclarece que podem ser exigidos exclusivamente documentos relativos a estes tópicos mencionados (art. 27) e aponta o que pode ser demandado para comprovar a capacidade dos interessados (arts. 28 -31). O que se verifica, nesta ocasião, é o atendimento de requisito concernentes à pessoa do licitante".

Colaciona-se, ainda, às disposições do referido dispositivo da Lei nº 8.66/93:

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Ressalte-se, que os argumentos que acarretaram a manifestação ora recorrida guardam relação com a elaboração da proposta, mas analisando o íntimo da decisão, ela encontra relação com a capacidade técnica da licitante no cumprimento dos objetivos do Órgão.

Nesse sentido, além da regularidade da previsão editalícia com base na legislação, o que vem sendo discutido e analisado é **o excesso de formalismo** com que agem os administradores ao desclassificarem administrados que poderiam apresentar boas propostas nos procedimentos licitatórios.

Ao menos este é o posicionamento predominante do C. STJ:

STJ: "AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR



QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA". (RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

E, pelo Guardião da Constituição da República, Supremo Tribunal Federal:

STF: "SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

"NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, <u>A</u> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE <u>A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA</u> <u>PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E</u> DOS RESPEITO AOS DIREITOS <u>ADMINISTRADOS,</u> PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, À PRAXES **ESSENCIAIS** PROTEÇÃO PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS." (TCU. Acórdão 357/2015 - Plenário).

"DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS
PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO
RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO
FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA



### MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO."

(TCU. Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara).

De tal modo, bastasse os acórdãos colacionados para demonstrar o verdadeiro absurdo que, por ora, faz paralisar o certame.

Diga-se de passagem, que tem por objeto <u>A LOCAÇÃO DE APARELHOS DE VENTILAÇÃO</u> <u>MECÂNICA INVASIVA PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES DO SUS.</u>

Motivo que, por si só, já justificaria a imediata continuidade ao certame, <u>CONSIDERANDO QUE A INDICAÇÃO DA MARCA, NA PROPOSTA ELETRÔNICA, NÃO INFLUENCIARÁ NO CUMPRIMENTO DO OBJETO.</u>

Todavia, se ainda assim sobrevier dúvida, na oportunidade, colacionam-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de caso análogo:

LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Impetração contra a decisão de inabilitação da empresa vencedora em certame licitatório. Ato administrativo fundado na exigência de que todos os documentos e certidões tivessem sido expedidos em data anterior ao início da sessão do pregão e que o atestado de qualificação técnica apresentasse informações excedentes àquelas previstas no anexo do edital. Descabimento. Edital do procedimento de licitação que não consignou tais exigências. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO, DESRESPEITADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE Ε DE PROPORCIONALIDADE. **PRINCÍPIOS** OBSERVÂNCIA DOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE. JULGAMENTO **OBJETIVO** PRINCIPALMENTE. VINCULAÇÃO AO **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Sentença concessiva da segurança mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP 10062939220178260609 SP 1006293-92.2017.8.26.0609, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 03/09/2019, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

No mais, vale a leitura do brilhante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis:* 

"PROCEDIMENTO FORMAL, ENTRETANTO, NÃO SE CONFUNDE COM 'FORMALISMO', QUE SE CARACTERIZA



POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO <u>DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS LICITANTES.</u> A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes."

Não fosse só, vale lembrar que à Administração cabe agir nos limites da razoabilidade, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo significa que: "a administração, ao atuar no exercício de discrição, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.".

Isto porque, o Art. 2º da Lei nº 9.784/99 prevê:

Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **RAZOABILIDADE**, **PROPORCIONALIDADE**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Perceba que, a indicação da marca e modelo dos equipamentos estão contidos na documentação anexa à proposta no portal.

Logo, cabe lembrar que a Lei 8.666/93 veda a indicação de marca na proposta, assim como a proibição de preferência de marca.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 70 Nas compras deverão ser observadas, ainda:

 I - a especificação completa do bem a ser adquirido <u>sem indicação de</u> marca;

 II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;



 III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
 (grifo nosso)

Ainda diz o art 25, inciso I, da Lei 8.666/93:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(grifo nosso)

Além das vedações na legislação que regulamenta o processo licitatório, o próprio ato convocatório, trouxe em seu item 5.3.2 a vedação de dados ou informações que permitissem a identificação do licitante, senão vejamos:

5.3.2. Serão desclassificadas propostas que apresentarem dados ou informações que permitam a identificação do licitante na disputa eletrônica, mesmo que estas constem de qualquer anexo por ele inserido no sistema.

Vale lembrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê:

Art. 4º QUANDO A LEI FOR OMISSA, O JUIZ DECIDIRÁ O CASO DE ACORDO COM A ANALOGIA, os costumes e os princípios gerais de direito.

Fato que corrobora com a ausência de razoabilidade na medida.

Além disso, não observa a contratação da proposta mais vantajosa, seja ela a mais econômica e eficiente, haja vista a Recorrente não ter tido a oportunidade de apresentar sua proposta na etapa de lances.

Tal escolha tem valor de princípio estampado nos dispositivos dos artigos 1º, §1º, Art. 16, I, Art. 43, II e Art. 90, §2º da Lei nº 8.443/92, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, denominado princípio da **Economicidade**.



Lei № 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Art. 1° No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a **legalidade**, **a legitimidade** e **a economicidade** dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 1° No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, **a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão** e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Art. 16. As contas serão julgadas:

 I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

§ 2° No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de **controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.** 

A doutrina de Paulo Soares Bulgarin explica as razões pelas quais suscita-se, nesse momento, a invocação do princípio:



"[...]à ideia fundamental de desempenho qualitativo. TRATA-SE
DA OBTENÇÃO DO MELHOR RESULTADO ESTRATÉGICO
POSSÍVEL DE UMA DETERMINADA ALOCAÇÃO DE
RECURSOS FINANCEIROS, ECONÔMICOS E/OU
PATRIMONIAIS EM UM DADO CENÁRIO SOCIOECONÔMICO."

"[...]Partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades - em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. DAÍ A IDÉIA DE ECONOMICIDADE OU DO QUE É ECONÔMICO ENVOLVER ATOS Ε COMPORTAMENTOS **EXPRESSOS** EFICIENTES, PRODUTIVOS, EFICAZES, RENTÁVEIS E OUTROS, OU AINDA, NOUTRO SENTIDO, O OPOSTO DO "DESPERDÍCIO."

Sobre a EFICIÊNCIA, Egon Bockmann Moreira, em sua obra "processo administrativo e princípio da eficiência. As leis de processo administrativo – Lei Federal 9.784/1999 e Lei Paulista 10.177/1998" ilustra:

"[...] É IMPORTANTE DESTACAR QUE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA SÃO COMUMENTE DESIGNADAS COMO SINÔNIMOS, PARA TANTO VALORIZANDO O ASPECTO TELEOLÓGICO (EM NÍVEL DOS FINS) DOS TERMOS – OU SEJA, SER EFICIENTE IMPLICARIA OBTER O RESULTADO ALMEJADO COM PERFEIÇÃO (SEM RELEVAR OS MEIOS). Em sentido diverso, eficácia administrativa também pode representar a concreção dos fins preestabelecidos em lei, ou seja, a situação atual d disponibilidade para a produção dos efeitos típicos esperados do ato; ENQUANTO EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA EXIGIRIA QUE O CUMPRIMENTO DA LEI SEJA REALIZADO DA MELHOR FORMA POSSÍVEL EM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE."

Nesse sentido, perceba que a Recorrente poderia vencer o presente, pregão, visto que, PODERIA APRESENTAR PREÇO INFERIOR À MÉDIA PREVISTA PELA ADMINISTRAÇÃO PARA OS LOTES 1 E 2.



Sendo assim, medida que se impõe à observância à **ECONOMICIDADE**, **EFICIÊNCIA E EFICÁCIA** do presente certame, não é outra, que não **A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA PARTICIPAR DA ETAPA DE LANCES**.

Mais do que isso, **DE LEGALIDADE**, **RAZOABILIDADE** E **PROPORCIONALIDADE** e, não menos importante, **À SAÚDE POPULAÇÃO**, que sofrerá os efeitos negativos da desclassificação da Recorrente.

Razões pelas quais pugna a Recorrente pelo recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ter reformada a decisão sobre sua desclassificação.

#### É a tese defensiva.

#### VI. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, a **RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como RECURSO, e requer:

1) Seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a RECORRENTE AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, desclassificada para os Lotes 01 e 02, deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, declarando a Recorrente CLASSIFICADA no presente processo licitatório, e por consequência, que seja reiniciada a etapa de lances.

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

Termos em que, Pede deferimento. Sertãozinho (SP), 22 de janeiro de 2021.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Elisângela de Carvalho Especialista em Licitações